



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0800457-07.1981.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada APARECIDA BENTO DA SILVA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.772-JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800457-07.1981.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMBARGADAS: APARECIDA BENTO DA SILVA E LUCILA DE
CERQUEIRA CESAR**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO
– Alegação de obscuridade no v. acórdão – Inexistência –
Honorários Recursais – Cabimento – Mero inconformismo
com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular
inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser
considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão,
apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido
pelo embargante – Embargos de declaração com nítido
caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo
Município de São Paulo nos autos da ação de desapropriação,
ajuizada pelo embargante em face de Aparecida Bento da Silva e
outra, contra o v. acórdão de fls. 603/617, que, por votação unânime,
negou provimento ao recurso do Município, ora embargante.

Sustenta o embargante, que o v. acórdão padece
de obscuridade, uma vez que majorou a verba honorária fixada em
favor da apelada em 1% (hum por cento), contudo, não houve trabalho
adicional em grau recursal realizado pela advogada das apeladas que,
sequer apresentaram contrarrazões. Postula o acolhimento dos

embargos para os fins de sanar o vício apontado (fls.01/02).

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade*, *contradição*, *omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições, ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior, que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão recorrida, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

Verifica-se que o v. aresto apreciou expressamente

as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, negar provimento ao recurso da Municipalidade, mantendo a procedência da ação, como decretada pelo Juízo *a quo*.

Assim, ante o improvimento do recurso do apelante, cabível a majoração a título de honorários recursais, em conformidade com o Tema 1059, do STJ, que sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Houve, desse modo, a exposição de todos os elementos fáticos e jurídicos que embasaram as conclusões do *decisum*, não havendo falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Desse modo, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes,

sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pelo embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator